

Asssembleia da República Gabinete do Presidente
Nº de Entrada 470236
Classificação 15.01
Data 09.07.2013

A Sua Excelência
A Presidente da Assembleia da República
Doutora Maria da Assunção Esteves

Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Divisão do Apoio às Comissões CACBLO
Nº Órdo 470236
Entidade n.º 737 Data 11/7/2013

(Registada c/ AR)

c/c

CNOP- Conselho Nacional das Ordens Profissionais
Ordem dos Advogados

Esmoriz, 8 de Julho de 2013

Assunto: Exercício do Direito de Petição - Aplicação imediata do novo regime das Associações Públicas Profissionais, lei 2/2013 de 10 de Janeiro

Aderindo, e em reforço à Petição do mesmo teor, cujo mérito já mereceu a audição na 1ª Comissão Parlamentar a 19 de Junho, e o agendamento de Audiência Parlamentar Nº 84-CSST-XII na 11ª Comissão.

Presidente da Assembleia da República, Sua Excelência

De acordo com o previsto na norma do art.º 52º da lei Fundamental, e nos termos do art.º 232º do Regimento da Assembleia da República, e da lei 43/90 de 10 de Agosto, alterada pelas leis 6/93 de 1 de Março, 15/2003 de 6 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto, vêm os peticionantes, apresentar a Vossa Excelência, a Petição nos seguintes termos:

Petição totalizando até ao presente, 1015 subscrições efectuadas via internet através do website www.peticaopublica.com, que se destina a alojar petições e que pretendem que a Assembleia da República:

1º Sustenha, em defesa do Estado de Direito Democrático, do principio da liberdade de escolha e do acesso à profissão, previsto no art.º 41º n.º1 da Lei Fundamental, ainda que com as restrições admissíveis nos termos do art.º 18º n.º2 e 3º da nossa Constituição, com os limites imperativos previstos no n.º 2 a) do art.º 8º e n.º 4 e 6 do art.º 24º da Lei 2/2013 de 10 de Janeiro, dos princípios da legalidade, da universalidade e da igualdade, e demais princípios consagrados na Constituição da República Portuguesa, os actos inválidos, por contrários ao regime imperativo imposto pela lei 2/2013 de 10 de Janeiro, e por consequência feridos de nulidade, perpetrados pela Ordem dos Advogados, intimando-a e promovendo junto dos órgãos de soberania competentes, que intimem a Ordem dos Advogados à regularização da situação ilegal.

Comissão Representativa dos Advogados Estagiários

Praceta Vasco de Ataíde, 12

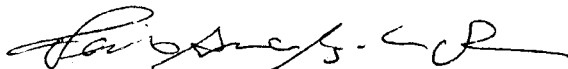
3885-427 Esmoriz

2º Que, ultrapassado o prazo de 90 dias previstos no nº 5 do art.º 53º da referida lei 2/2013 de 10 de Janeiro, que terminou a 11 de Abril, recomende ao Governo que submeta quanto antes a aprovação na Assembleia da República, Estatutos conforme a referida lei das Associações Públicas Profissionais, não só para clarificar a situação, como para evitar os elevados custos com a repetição de eleições programadas em inúmeras Ordens.

3º Que os Estatutos, em cumprimento da lei 2/2013 de 10 de Janeiro, e dos princípios constitucionais de Igualdade, e Universalidade, incluam um regime transitório que acautele os direitos dos advogados estagiários e todos os estagiários legalmente inscritos nas respectivas Associações Públicas Profissionais.

4º Apreciar, ouvindo a Comissão representativa dos Advogados Estagiários, quanto ao seu mérito, fundamentos e motivação das propostas apresentadas.

Apresenta-se a identificação do primeiro peticionário:



Fernando Américo Magalhães Ferreira, CC:

Advogado-estagiário, com a CP

Conselho Distrital do Porto, em

representação da *Comissão Representativa dos Advogados Estagiários*

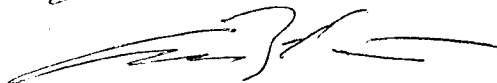
Praceta Vasco de Ataíde, 12

3885-427 Esmoriz

Telefone:

Email: comissaoadvogadosestagiarios@gmail.com

com os mesmos requisitos apresentados.



Américo Magalhães

Anexo I: Petição

Anexo II: Folhas com 1015 subscrições de cidadãos portugueses, efectuadas via internet no website www.peticaopublica.com, destinado a albergar petições, cujo link se indica <http://www.peticaopublica.com/pview.aspx?pi=P2013N70003>, ainda aberta. Sendo cerca de 25% do total dos subscritores, Advogados-estagiários, e cerca de 56,5% com licenciatura em Direito.

ANEXO I

PETIÇÃO: Aplicação imediata do novo regime das Associações Públicas Profissionais

Tendo em conta que;

- O prazo legal para a aprovação dos projectos de alteração, de acordo com a lei orgânica 2/2013 de 10 de Janeiro, terminou em 11 de Abril de 2013, sem que o Governo tenha submetido a aprovação qualquer proposta de Estatutos.
- Que estão os advogados-estagiários a ser submetidos a regulamentos estatutários revogados, por contrários ao novo Regime em vigor desde 9 de Fevereiro, e por consequência ilegais.
- Urge, nos termos da lei vigente e princípios constitucionais, sustentar a ilegalidade.

Apesar de ser iniciativa dos Advogados-estagiários, e por isso identifica apenas os aspectos relacionados com o seu Estágio, a aplicação imediata do novo regime estabelecido pela lei orgânica das Associações Públicas Profissionais, lei 2/2013 de 10 de Janeiro (LAPP), aproveita a todos os actuais e futuros estagiários, a todos os profissionais de todas as Ordens, e ao cidadão em geral.

§ Os advogados estagiários não querem e repudiam facilitismos, exigem tão só a adequação dos Estatutos à referida Lei Orgânica, nomeadamente quanto ao acesso à profissão, o regime de Estágio, e a representação dos estagiários nos órgãos da OA, que estando inscritos e representando mais de 10% dos advogados no activo em Portugal, e que, em cumprimento do Estado de Direito Democrático, urge corrigir a situação competindo à Assembleia da República promover o cumprimento dos preceitos constitucionais e aprovar as leis Estatutárias das Associações Públicas conforme determinado no art.º 165º s) da Lei Fundamental (CRP)

A obediência aos princípios constitucionais, e o dever deontológico estabelecido no nº1 do art.º 85º da Lei 15/2005 de 26 de Janeiro,

“ O advogado está obrigado a defender os direitos, liberdades e garantias, a pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e instituições jurídicas”,

Exigir o cumprimento da Lei Fundamental, utilizando todos os meios primeiramente judiciais, de acordo com o art.º 20º CRP, pelo que correm actualmente seis acções de intimação contra a Ordem dos Advogados, e não judiciais, conforme as normas do art.º s 21º, 23º e 53º (CRP).

Por consequência:

Os advogados estagiários, no estrito cumprimento da Lei Orgânica 2/2013 de 10 de Janeiro em vigor desde 9 de Fevereiro, e da Lei Fundamental, **peticionam:**

- A) A adequação imediata dos Estatutos actuais da Ordens Profissionais à lei orgânica em vigor desde 9 de Fevereiro, tendo-se por não escritas, como imperativamente determina a lei, as normas que lhe são contrárias, tendo como efeito a nulidade dos actos administrativos que lhe sejam contrários, desde a sua vigência.



- B) A imperatividade de um regime transitório, acautelando a aplicação da lei aos estagiários actuais, nomeadamente dos advogados estagiários.
- C) A Aprovação das alterações dos Estatutos das Ordens Profissionais no estrito cumprimento da lei orgânica, repudiando nomeadamente a proposta da Ordem dos Advogados, que inclui normas despudoradamente contrárias à lei, algumas contrárias à lei Fundamental e outras com claro vício de desvio de poder.
- D) Apresentar Propostas

Exposição de motivos:

- A) **A adequação imediata dos Estatutos actuais da Ordens Profissionais à lei orgânica em vigor desde 9 de Fevereiro, tendo-se por não escritas, como imperativamente determina a lei, as normas que lhe são contrárias, tendo como efeito a nulidade dos actos administrativos que lhe sejam contrários, desde a vigência da lei.**

Os advogados estagiários, em defesa da legalidade e do Estado de Direito Democrático, denunciam a violação de Direitos Liberdades e Garantias e princípios Constitucionais, perpetrados pela Ordem dos Advogados, nomeadamente:

1º A violação de Direitos Liberdades e Garantias (DLG), nomeadamente o acesso à profissão, consagrado na norma do art.º 47º nº1 da Constituição da República Portuguesa (CRP), ainda que com as restrições admissíveis nos termos do art.º18º nºs 2 e 3 CRP, com a salvaguarda do previsto no art.º 9º b), 12º, 15º, 16º, 17º e 18º nº3 CRP. e nos limites admissíveis no nº 6 do art.º 24º da LAPP

2º A violação do princípio da legalidade dos organismos públicos consagrado nos art.ºs 3º nºs 2 e 3, 8º, 18º nº1 e 266º nº2 da CRP, esclarecido no nº 1 do art.º 4º da LAPP, e assumida expressamente pela própria Ordem dos advogados no seu art.º1º nº1 dos seus Estatutos.

3º A violação da conformação da lei ordinária, os Estatutos da Ordem dos Advogados, à superioridade formal e material da Lei Orgânica nº 2/2013 de 10 de Janeiro, conforme determinado na norma constitucional do art.º 112º nº 3.

3º A violação dos princípios da Universalidade e Igualdade consagrados no art.ºs 12º e 13º da Lei Fundamental (CRP), com extensão e aplicação directa prevista no art.º 16º CRP que remete para a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Também a violação do principio constitucional da Segurança Jurídica e Protecção da Confiança perpetrado pelo Governo, pelo não cumprimento do prazo legal para a submeter a aprovação as propostas de adequação dos Estatutos das Associações Públicas Profissionais, estabelecido no nº 5 do artº 53º da Lei 2/2013 de 10 de janeiro e que terminou em 11 de Abril, e como consagrado nos art.ºs 2º, 3º nºs 2 e 3, 8º, 9º b), 12º, 13º, 16º, 17º e 18º nº1 todos CRP.



B) A imperatividade de um regime transitório, acautelando a aplicação da lei aos estagiários actuais, nomeadamente dos advogados estagiários.

A inobservância dos procedimentos referidos nos prazos legais, determina, de acordo com a norma do art.º 53º n.º6 da LAPP, a inaplicabilidade das normas dos Estatutos da Ordem dos Advogados que contrariem o regime imposto pela Lei orgânica 2/2013 de 10 de Janeiro.

Por consequência, os exames de Aferição e Agregação entretanto efectuados depois da vigência da lei orgânica, e eventualmente outros que se realizem antes da aprovação das propostas de alteração de Estatutos, estando a Lei em vigor desde 9 de Fevereiro, e corrido o prazo para a aprovação, são um acto administrativo ferido de nulidade.

Podemos ainda concluir.

1. O regime de Estágio de acesso à profissão, de acordo com o n.º 2 a) do art.º 8º da LAPP, não pode exceder 18 meses, a contar da data de inscrição e incluindo as fases eventuais de formação e de avaliação. Significa que os actuais estagiários se a OA insistir na aplicação dos Estatutos tal qual estão, terão que cumprir uma duração de pelo menos 24 meses, sem que haja justificação que o sustente. O caricato é que se assim fosse, os estagiários que se inscreverem depois da aprovação do novo regime, terminarão o seu Estágio antes dos que actualmente já cumprem.
2. A OA continua consciente e deliberadamente a exigir aos actuais advogados estagiários, já depois da vigência da LAPP, que imperativamente determina que as normas dos Estatutos actuais que a contrarie, são tidas por não escritas, a realização e aprovação nas provas de aferição para que estes possam avançar no seu estágio, exigência essa que contraria claramente o disposto nas normas dos art.ºs 24º, n.º5 e 6, 52º n.º1 e 53ºn.º1 da LAPP.
3. O exame final de estágio (actual de agregação) é uma repetição de matérias para as quais o estagiário já obteve na sua licenciatura. Para os estagiários que já efectuaram exames de aferição de acordo com o Regulamentos de Estágio anterior, é ainda mais uma avaliação sobre as mesmas matérias. Salvo Deontologia, estes exames são contrários à lei
4. Estando o novo regime determinado pela lei orgânica em vigor desde 9 de Fevereiro de 2013, e corrido os prazos processuais para a adaptação dos estatutos à referida lei, cujo termo já correu em 11 de Abril de 2013, aplica-se a todos os seus membros inscritos como estagiários, qualquer que seja a sua fase, independentemente do procedimento da adaptação das normas estatutárias ao novo regime.
5. Na realidade o respeito pelo princípio da igualdade, proíbe a discriminação, apenas admitindo discriminações para as quais exista fundamento material bastante, o que não é o caso, pois não existem razões objectivas que justifiquem a diferenciação de tratamento entre os actuais advogados-estagiários que frequentam a 1.ª fase, ou a 2ª fase, ainda na entrada em vigor da LAPP e os futuros advogados-estagiários que serão abrangidos pelos Estatutos que vierem a ser aprovados, que não os constantes da proposta da OA a 11 de Fevereiro de 2013 e publicados no seu portal a 15 de Fevereiro.



6. Mas a violação do princípio da igualdade não se limita aos candidatos à profissão de advogado mas também se verifica quando comparada com as outras associações públicas profissionais.
7. Ao pretender impor o regime anterior aos advogados estagiários, como estabelece no art.º205º da proposta de alteração de Estatutos, contraria o determinado nas normas dos art.ºs 52º, 53º e 55º da LAPP, e é materialmente inconstitucional também por violação dos princípios da universalidade e igualdade, constantes respectivamente dos art.ºs 12º e 13º da CRP, prejudicando sem justificação material os actuais membros regularmente inscritos.

Significa que os estagiários inscritos teriam que ser submetidos a muitos mais requisitos do que a a LAPP imperativamente determina para o acesso à profissão e relembramos: 1º - uma duração de estágio de 24 meses em vez dos 18 meses. 2º - Teria que realizar de 6 provas de avaliação intermédias. 3º - a realização de um exame final escrito. 4º - Um exame final oral, 5º - 15 Intervenções ou diligências jurídicas 6º - avaliação pelo Patrono, em vez de uma única avaliação no final do Estágio, conforme as restrições admitidas no nº 6 do art.º 24º da LAPP

Nestes fundamentados pressupostos, é imperativo estabelecer um regime transitório que acautele de forma justa os advogados estagiários da 1ª e 2ª fase de Estágio, seja no que respeita aos exames tal qual estão previstos nos Estatutos anteriores em desconformidade com a Lei vigente, seja no que respeita ao tempo de estágio.

C) Aprovação das alterações dos Estatutos das Ordens Profissionais no estrito cumprimento da lei orgânica, repudiando nomeadamente a proposta da Ordem dos Advogados, que inclui normas despudoradamente contrárias à lei, algumas contrárias à lei Fundamental e outras com claro vício de desvio de poder.

A Ordem dos Advogados, entidade com poderes delegados pelo Estado conforme previsto no nº 1 do art.º 267º CRP, mas que não devem extravasar o fim para que são constituídas, com determina a norma do nº 4 do mesmo artigo, expressa e imperativamente determinado no nº 2 e 3 do art.º 5º da LAPP, mas que de facto e apesar da lei vigente, impõe aos estagiários os Estatutos actuais tal qual, sem respeito pela lei orgânica em vigor desde 9 de Fevereiro e propõe alterações insistindo em normas, nomeadamente as contidas nos artigos nºs 2º, 3º e 9º dos Estatutos da Profissão de Advogado e os artigos nºs 14º, 32º, 180º, 183º-A, 188º, 192º, 193º e 205º dos Estatutos da Ordem dos Advogados, contrárias às normas expressamente imperativas como determina a norma do art.º52º da LAPP, em violação clara do preceituado nas normas constitucionais referidas. Estando os advogados estagiários a ser submetidos a um regime de Estágio contendo regras contrárias à lei orgânica, em claro desprezo pela Lei e os princípios constitucionais.

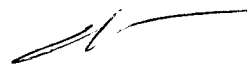
Esta insistência que tem vindo a ser perpetrada pela OA em aplicar tal qual os anteriores Estatutos, sem afastar as normas que estão em contradição com as constantes da LAPP, é materialmente inconstitucional por violação de Direitos Liberdades e Garantias, nomeadamente o consagrado no art.º 47º nº1, restringindo-se excessivamente em incumprimento dos preceitos constitucionais do art.º 18º nº 2 e 3 da CRP, nomeadamente



em violação do princípio da proporcionalidade e do seu núcleo essencial, para além de que as três únicas restrições admitidas na lei orgânica na sua norma imperativa do n.º 6 do art.º 24.º são: o Estágio, a formação e avaliação em Deontologia, e um exame no final do estágio

De facto, Se todas as pretensões da OA fossem admitidas, os advogados-estagiários para serem admitidos como advogados teriam que preencher os seguintes requisitos

- a) Licenciatura pré Bolonha, ou Licenciatura e Mestrado pós Bolonha;
 - b) Exame de acesso à Ordem dos Advogados para licenciados pré Bolonha;
 - c) Frequência de cursos de formação na área de processual civil, processual penal, direitos humanos, direito constitucional, organização judiciária, informática jurídica e deontologia;
 - d) Realização de provas de aferição às matérias indicadas na alínea c);
 - e) Realização de 15 diligências judiciais acompanhadas do respectivo relatório;
 - f) Relatório do patrono;
 - g) Prova escrita de Exame final de avaliação e agregação, nas matérias de deontologia, processo civil, processo penal e mais duas áreas opcionais de entre as áreas de práticas processuais tributárias, práticas processuais administrativas, práticas processuais laborais, processo de insolvência, direito das sociedades, direito comunitário, direito constitucional e tramitação processual no Tribunal Constitucional; tramitação processual no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem;
 - h) Prova oral de Exame final de avaliação e agregação com três partes: i) exposição oral sobre um tema controverso na doutrina ou jurisprudência; ii) argumentação oral em que o advogado estagiário simula com o júri uma intervenção de julgamento; iii) discussão teórico-prática de questões de índole profissional relacionadas com as matérias já referidas e abordadas ao longo do processo de estágio e, bem assim, qualquer questão da área de deontologia.
4. O actual regime subjacente à LAPP, determina imperativamente que para efeitos de inscrição definitiva como membro da OA, não possam ser impostas outras restrições para além das previstas nas normas dos art.ºs. 8.º e 24.º n.º 6.
5. As restrições impostas pela OA, para além das restrições admissíveis na lei orgânica, conjugada com as normas constitucionais constantes do art.ºs 18.º da CRP, são violadoras do direito de liberdade de escolha de e acesso à profissão de Advogado consagrado no art.º 47.º da CRP
6. A manter-se as restrições impostas pela OA, entendemos inconstitucionais por violação do direito de liberdade de escolha de profissão, do princípio da legalidade e do princípio da igualdade e desvio de poder
7. Só a OA penaliza a licenciatura pós Bolonha, todas as outras Ordens, valorizam a formação complementar, nomeadamente o Mestrado, v.g, pela redução da duração do Estágio, ou a sua dispensa.



O novo regime estabelecido pela lei orgânica das ordens profissionais determina imperativamente que a inscrição para estágio de acesso à profissão, no caso de ser obrigatória, apenas depende da titularidade da habilitação legalmente exigida para o exercício da profissão, conforme estatui a norma do art.º24º nº4 da LAPP. Por consequência, o exame de acesso ao Estágio é claramente contrário ao espírito da LAPP, pois havendo uma licenciatura que habilita o candidato ao exercício da profissão, não há razão que justifique um exame de acesso. Isso acontece nos caso das profissões para as quais não existe uma licenciatura adequada, como é o exemplo dos Revisores Oficiais e Contas e dos Técnicos de Contas, onde não existe uma licenciatura específica da profissão, podendo ser um Jurista, um Economista, um Gestor ou um Contabilista, com matérias programáticas que não específicas da profissão ROC ou TOC

D) Propostas

Peticionam

I. Um regime que estabeleça um Regime transitório

Com os fundamentos e nos pressupostos apresentados, é por consequência imperativo estabelecer um regime que acautele de forma justa todos os estagiários no que respeita aos exames tal qual estão previstos nos Estatutos anteriores e que padecem de nulidade, e propugna-se:

Quanto aos Advogados estagiários já na 2ª fase e actualmente a aguardar exame

1. Tendo já sido avaliados no final da fase inicial, no momento da aferição, Realizado um estágio de 24 meses, com viva experiência em Tribunal e a prática de actos de advogado:

§ A Admissão imediata e definitiva ao estatuto de advogado, apenas na condição do parecer positivo do seu Patrono e da entrega do relatório de Estágio com a avaliação positiva das 15 diligências efectuadas

Quanto aos advogados estagiários na 1ª fase

2. Concluída uma fase inicial de formação, que salvo Deontologia, é matéria repetida da licenciatura;

§ A passagem imediata à fase complementar com a entrega das cédulas profissionais com a competência prevista nos actuais Estatutos, sendo automaticamente ajustada ao que vier a ser entretanto aprovado

3. Serem avaliados no final do estágio de acordo com as regras que vierem a ser aprovadas para a fase complementar.
4. Tendo conhecimento que existem casos particulares cuja especificidade não cabe aqui elencar;

§ Acautelar a possibilidade de submeter a apreciação da OA, os casos específicos apresentados pelos advogados estagiários interessados.



II. Que os novos Estatutos salvaguardem:

5. Dado que o Mestrado não serve para nivelar os licenciados pré e pós Bolonha, mas deve permitir obter da OA um benefício para incentivar o licenciado à investigação, por exemplo, a possibilidade de praticar a consulta jurídica de sua especialidade, e o encurtamento do Estágio.
6. O Advogado-estagiário seja membro de pleno direito da Ordem, desde a sua inscrição, com o conseqüente direito de voto e representação na Assembleia de Representantes.
7. Manter e reforçar a competência dos advogados estagiários nos processos penais nos mesmos termos dos actuais Estatutos.
8. Retorno das oficiosas aos advogados estagiários no âmbito da sua competência.

III. A aprovação da alteração dos estatutos de acordo com a Lei

9. De adequação dos novos Estatutos, que estão em vias de ser aprovados na Assembleia da República, à Lei 2/2013 de 10 de Janeiro

*Dados se enquadram no texto inalterado
no âmbito do público - referido em:
www.juristas publicos.com*

8 de julho de 2013